



ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

AB-2346-5
MIF/AB-1-5
15 dezembro 2005
Original: espanhol
francês
inglês
português

À: Assembléia de Governadores
Do: Secretário
Assunto: Fundo Multilateral de Investimentos II. Convênios Definitivos

Apresentam-se as cópias definitivas dos Convênios do Fumin II. Uma versão impressa está sendo entregue simultaneamente a cada Contribuinte, junto com um certificado original do Secretário certificando que as versões em espanhol, francês, inglês e português em anexo são cópias fiéis e oficiais, igualmente autênticas, do original que foi depositado nos arquivos do Banco. As versões impressas substituem as cópias não oficiais distribuídas com o Pacote de Implementação (AB-2346-4, MIF/AB-1-4) e constituem o documento oficial que os Contribuintes devem submeter às respectivas autoridades para aceitação, contribuição e todas as outras questões descritas no Pacote de Implementação.

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO
FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS II**

9 de abril de 2005

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS II

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado "Fumin I") foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992 (doravante denominado "Convênio do Fumin I");

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin I foi prorrogado até 31 de dezembro de 2007, nos termos do Artigo V, Seção 2;

CONSIDERANDO que, ao reconhecer a necessidade que existe na região da América Latina e do Caribe de formular abordagens eficazes para estimular a realização de investimentos privados e fomentar o desenvolvimento do setor privado, melhorar o ambiente empresarial e apoiar as micro e pequenas empresas de modo a promover o crescimento econômico e a redução da pobreza, os contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin I e os contribuintes em potencial listados no Anexo A do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (doravante denominado "Convênio do Fumin II") (cada um deles doravante denominado um "Contribuinte em Potencial") desejam assegurar a continuação das atividades do Fumin I após 31 de dezembro de 2007 e criar um Fumin I ampliado (doravante denominado "Fumin II" ou "Fundo"), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco"), que assumiria todo o ativo e passivo do Fumin I; e

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial tencionam que o Fumin II continue a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (doravante denominada "CII") e de outros bancos multilaterais de desenvolvimento nos termos aqui contemplados, e a administração do Fumin II pelo Banco continue segundo o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos II da data aqui indicada (doravante denominado "Convênio de Administração do Fumin II").

PORTANTO, os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

ARTIGO I

OBJETO GERAL E FUNÇÕES

Seção 1. Objeto Geral.

O objeto geral do Fumin II é promover o crescimento econômico e a redução da pobreza nos países em desenvolvimento da região que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe (doravante denominado "CDB"), mediante o estímulo à realização crescente de investimentos privados e o apoio ao desenvolvimento do setor privado.

Seção 2. Funções.

Para cumprir seu objeto, o Fumin II terá as seguintes funções:

(a) promover atividades para melhorar o ambiente de negócios nos países em desenvolvimento que são membros regionais do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do CDB;

(b) aumentar a competitividade do setor privado da região;

(c) estimular as microempresas, pequenas empresas e outras atividades empresariais;

(d) promover os esforços de integração regional;

(e) intercambiar conhecimentos que contribuam ao desenvolvimento do setor privado, particularmente das micro e pequenas empresas;

(f) incentivar o uso e aplicação de tecnologias na região;

(g) fomentar a aplicação de iniciativas inovadoras;

(h) complementar os trabalhos do Banco, da CII e de outros bancos de desenvolvimento multilaterais;

(i) estimular a implementação de reformas do marco regulatório e legal que sejam adequadas; e

(j) promover, em toda a gama de suas operações, o desenvolvimento econômico sustentável e as boas práticas ambientais, bem como a igualdade dos sexos.

ARTIGO II

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

Seção 1. Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(a) Tão logo seja razoavelmente possível, após depositar o instrumento indicando que ratifica, aceita ou aprova este Convênio do Fumin II (doravante denominado "Instrumento de Adesão"), mas no prazo máximo de sessenta (60) dias contados dessa data, cada Contribuinte em Potencial depositará junto ao Banco um instrumento que expresse sua concordância em pagar ao Fundo o montante que lhe caiba nos termos do Anexo A (doravante denominado "Instrumento de Contribuição"), com o que o Contribuinte em Potencial se tornará "Contribuinte" nos termos do Convênio do Fumin II.

(b) Um Contribuinte deve, nos termos do Instrumento de Contribuição, concordar em pagar sua contribuição em seis parcelas anuais de igual valor (doravante denominado "Contribuição Incondicional"). Os Contribuintes que tenham depositado um Instrumento de Contribuição antes da data de vigência do Convênio do Fumin II nos termos do Artigo V, Seção 1 (doravante denominada "Data de Vigência do Fumin II"), nessa data ou até sessenta (60) dias após essa data, poderão postergar o pagamento da primeira parcela, até o sexagésimo dia após essa data. Os Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição mais de sessenta (60) dias após a Data de Vigência do Fumin II pagarão a primeira parcela, e qualquer outra parcela subsequente que se tornar devida, na data desse depósito. Cada Contribuinte efetuará o pagamento de cada parcela subsequente de acordo com o cronograma estabelecido pelos Contribuintes.

(c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de subseqüentes dotações orçamentárias, e em que se comprometa a procurar obter as dotações necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo, do montante integral de cada parcela (doravante denominada "Contribuição Condicionada"). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de trinta (30) dias da data de obtenção da dotação necessária.

(d) Caso um Contribuinte que tenha efetuado uma Contribuição Condicionada não haja obtido as dotações necessárias para fins de pagamento integral de qualquer parcela nas datas indicadas no parágrafo (b), qualquer outro Contribuinte que tenha efetuado no prazo e integralmente o pagamento da parcela correspondente poderá, após consulta com a comissão estabelecida nos termos do Artigo IV (doravante denominada "Comissão de Contribuintes"), requerer ao Banco, por escrito, que restrinja os seus compromissos por conta dessa parcela. Tal restrição não poderá exceder a percentagem que a parte devida da parcela a ser paga pelo Contribuinte que efetuou a Contribuição Condicionada representar em relação ao montante total da parcela a ser paga por este Contribuinte, e só vigorará durante o período em que a parte devida estiver pendente de pagamento.

(e) Qualquer país membro do Banco, não relacionado no Anexo A, que assumir a condição de Contribuinte nos termos do Artigo VI, Seção 1 ou qualquer Contribuinte que, sujeito à aprovação da Comissão de Contribuintes, desejar aumentar sua contribuição além do montante estipulado no Anexo A, efetuará uma contribuição ao Fundo mediante o depósito de um Instrumento de Contribuição em que concorde em pagar determinado montante, em determinadas datas e condições, conforme aprovado pela Comissão de Contribuintes; desde que a primeira parcela paga por um Contribuinte que não conste no Anexo A deverá ser num montante suficiente para que esse Contribuinte fique em dia com o

pagamento das parcelas e posteriormente o Contribuinte deverá continuar pagando suas parcelas de acordo com o cronograma contemplado no parágrafo (b) desta Seção.

(f) O Fundo não excederá a soma do total dos montantes estabelecidos no Anexo A, acrescida dos montantes estabelecidos nos Instrumentos de Contribuição depositados nos termos do parágrafo (e).

Seção 2. Pagamentos.

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão que seja estabelecida pela Comissão de Contribuintes, ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentas de juros, expressas numa dessas moedas e pagáveis à vista em conformidade com os critérios e procedimentos a serem estabelecidos pela Comissão de Contribuintes para honrar os compromissos operacionais do Fundo. Os pagamentos ao Fundo em moeda de livre conversão que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte considerar-se-ão como efetuados na data de sua transferência e serão imputados aos pagamentos devidos por esse Donante.

(b) Esses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com os termos que este determine.

(c) Para determinar os montantes devidos por cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda de livre conversão diversa do dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média das taxas diárias durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2004.

ARTIGO III

OPERAÇÕES DO FUNDO

Seção 1. Considerações Gerais.

O Fundo tem um papel distinto dentro da associação com o Banco e a CII e pode complementar ou apoiar suas atividades conforme as instruções da Comissão de Contribuintes. Para cumprir seu objeto de promoção do crescimento econômico e da redução da pobreza mediante estímulo à realização crescente de investimentos privados e apoio ao desenvolvimento do setor privado, o Fundo deve, quando for apropriado, recorrer às estratégias e políticas do Banco para o setor privado e seus programas para o respectivo país e outras políticas do Banco e da CII.

Seção 2. Operações.

(a) Para cumprir seu objeto, o Fundo concederá financiamento na forma de doações, empréstimos, garantias ou qualquer combinação destes e, conforme o parágrafo (b) desta Seção, também na forma de capital e quase-capital ou qualquer combinação destes, desde que o Fundo mantenha seu caráter primordial de doador em níveis equivalentes à prática histórica do Fumin I. O Fundo também pode fornecer serviços de consultoria. Os serviços de financiamento e consultoria podem ser concedidos a governos, agências do governo, entidades subnacionais, organizações não-governamentais, entidades do setor privado ou outras, para apoiar operações que promovam o objeto do Fundo. Entre outras atividades, as operações do Fundo podem ser dirigidas a:

- (i) apoio a melhorias no ambiente de negócios, com um foco na promoção das práticas comerciais eficientes, transparentes e responsáveis, encorajando a implementação de reformas legais e reguladoras apropriadas, e promovendo a aplicação de normas e padrões internacionais;
- (ii) apoio a atividades que aumentem a capacidade do setor privado de gerar renda, criar oportunidades de emprego, desenvolver especialização da força de trabalho, utilizar

tecnologia e alcançar um crescimento sustentável, com um foco nas micro e pequenas empresas;

- (iii) desenvolvimento de modelos ou redes comerciais e empresariais inovadoras que contribuam ao processo do desenvolvimento; envolvimento dos setores público e privado em esforços colaborativos; promoção de valores de responsabilidade social das empresas ; e
- (iv) intercâmbio de conhecimentos e lições aprendidas de suas iniciativas.

(b) Para cumprir também o objeto do Fundo, o Fundo de Investimento em Pequenas Empresas (doravante denominado "FIPE") será mantido como um fundo dentro do Fumin II, devendo sempre e em todos os sentidos ser mantido, utilizado, aplicado, investido e contabilizado separadamente dos outros recursos do Fundo. Os recursos do FIPE poderão ser utilizados em empréstimos, garantias, investimentos em capital e quase-capital ou qualquer combinação destes, diretamente ou por intermediários, a entidades do setor privado que estejam criando ou expandindo serviços às micro e pequenas empresas, ou que estejam financiando ou investindo em micro e pequenas empresas. A Comissão de Contribuintes determinará os termos e condições básicas que deverão reger esses empréstimos, garantias e investimentos, levando devidamente em conta as perspectivas de pagamento. Quaisquer montantes, sejam dividendos, juros ou outros, recebidos pelo Banco em função das operações do FIPE serão depositados na conta do Fundo.

Seção 3. Princípios que Regem as Operações do Fundo.

(a) Os financiamentos com recursos do Fundo serão concedidos nos termos e condições deste Convênio do Fumin II, observando as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Convênio Constitutivo") e, quando apropriado, as políticas do Banco aplicáveis às suas próprias operações e as normas e políticas da CII serão aplicadas. Todos os países em desenvolvimento membros do Banco e do CDB são potenciais beneficiários de financiamento do Fundo na medida em que são potenciais beneficiários de financiamento do Banco.

(b) O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado.

(c) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o empenho empreendido por países membros específicos para a redução da pobreza, os custos sociais da reforma econômica, as necessidades financeiras dos potenciais beneficiários e os níveis relativos de pobreza desses países.

(d) Os financiamentos a países que sejam membros do CDB, mas não do Banco, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o CDB, ou através deste, e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.

(e) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.

(f) As doações poderão ser feitas de modo a permitir, em casos apropriados, a recuperação contingente dos fundos desembolsados.

(g) Os recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país em desenvolvimento membro regional do Banco que se oponha a tal financiamento.

(h) As operações do Fundo devem incluir metas específicas e resultados mensuráveis. O impacto desenvolvimentista das operações do Fundo deve ser medido de acordo com um sistema que leve em conta o objeto e as funções do Fundo estipulados no Artigo I e sujeito às melhores práticas no tocante a:

- (i) indicadores de resultado, ritmo de desembolso, grau de inovação, capacidade de divulgar lições aprendidas e desempenho na execução dos projetos;

- (ii) um quadro para avaliar projetos separadamente e em grupo e realizar avaliações ex post; e
- (iii) divulgação pública dos resultados.

(i) As operações do Fundo devem ser elaboradas e executadas de modo a maximizar a eficiência e o impacto desenvolvimentista, com ênfase particular na avaliação ex ante de riscos e fortalecimento dos órgãos executores. A Comissão de Contribuintes pode aprovar parcerias com entidades locais para a preparação e execução de projetos.

ARTIGO IV

A COMISSÃO DE CONTRIBUINTES

Seção 1. Composição.

Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante.

Seção 2. Responsabilidades.

A Comissão de Contribuintes será responsável pela aprovação final de todas as propostas de operações do Fundo e deve procurar maximizar a vantagem comparativa do Fundo mediante operações que gerem benefícios de desenvolvimento significativos, alta eficiência, inovação e impacto segundo as funções do Fundo conforme especificadas no Artigo I, Seção 2. A Comissão de Contribuintes deve considerar operações que se ajustem a essas funções e rejeitar para consideração, ou eliminar gradualmente, aquelas que não as promovam.

Seção 3. Reuniões.

A Comissão de Contribuintes reunir-se-á na sede do Banco com a frequência requerida pelo volume de operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer Contribuinte poderá convocar uma reunião. Como seja necessário, a Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seu regimento interno. O quorum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos quatro quintos do poder total de voto dos Contribuintes. Os Contribuintes em Potencial podem assistir às reuniões da Comissão de Contribuintes como ouvintes.

Seção 4. Votação.

a) A Comissão de Contribuintes buscará tomar decisões mediante consenso. Nos casos em que uma decisão não puder ser tomada por consenso malgrado a Comissão de Contribuintes ter empreendido esforços razoáveis, salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio do Fumin II, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por uma maioria de três quartos do poder total de voto.

b) O poder total de voto de cada Contribuinte resultará da soma dos seus votos proporcionais e básicos. Cada Contribuinte terá direito a um voto proporcional por cada parcela de cem mil dólares dos Estados Unidos de sua contribuição em dinheiro, notas promissórias ou títulos similares (ou seu equivalente em outras moedas de livre conversão), nos termos do Artigo II, Seção 2 deste Convênio do Fumin II e Artigo II, Seção 2 do Convênio do Fumin I. Cada Contribuinte também terá direito a um número de votos básicos resultante da igual distribuição, entre todos os Contribuintes, de um número de votos igual a vinte e cinco (25) por cento da soma agregada dos votos proporcionais de todos os Contribuintes.

Seção 5. Relatórios e Avaliação.

Depois de aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo V, Seção 2(a) do Convênio de Administração do Fumin II serão encaminhados à Diretoria

Executiva do Banco. Após o primeiro aniversário da Data de Vigência do Fumin II e posteriormente, pelo menos a cada cinco anos, a Comissão de Contribuintes solicitará uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco, a ser custeada com recursos do Fundo, para examinar os resultados do Fundo à luz do objetivo e funções do presente Convênio do Fumin II; esta avaliação deve continuar incluindo uma aferição dos resultados de grupos de projetos, com base em referências e indicadores, nos aspectos de relevância, eficácia, eficiência, inovação, sustentabilidade e adicionalidade e o progresso na implementação das recomendações aprovadas pela Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes devem se reunir para examinar cada avaliação independente o mais tardar na próxima reunião anual da Assembléia de Governadores do Banco.

ARTIGO V

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DO FUMIN II

Seção 1. Entrada em Vigor.

O Convênio do Fumin II entrará em vigor em qualquer data até 31 de dezembro de 2007 em que Contribuintes em Potencial representando pelo menos sessenta (60) por cento do montante total do Fundo estipulado no Anexo A hajam depositado seus Instrumentos de Contribuição, quando terminará o Convênio do Fumin I e todos os ativos e obrigações do Fumin I serão assumidos pelo Fumin II.

Seção 2. Vigência deste Convênio do Fumin II.

O presente Convênio do Fumin II permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2015 e poderá ser prorrogado somente por um prazo adicional de até cinco anos. Antes do fim do prazo inicial, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco sobre a conveniência de prolongar as operações do Fundo por prazo adicional. A Comissão de Contribuintes, atuando pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá prorrogar o presente Convênio do Fumin II pelo período acordado.

Seção 3. Encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes.

O presente Convênio do Fumin II considerar-se-á encerrado caso o Banco venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio Constitutivo. O presente Convênio do Fumin II também considerar-se-á encerrado caso o Banco rescinda o Convênio de Administração do Fumin II, nos termos do Artigo VI, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar a qualquer momento pelo encerramento deste Convênio do Fumin II, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 4. Distribuição dos Ativos do Fundo.

Encerrado o presente Convênio do Fumin II, a Comissão de Contribuintes instruirá o Banco para que proceda a uma distribuição dos ativos entre os Contribuintes após terem sido quitadas ou atendidas todas as obrigações do Fundo. Qualquer distribuição de ativos remanescentes deve ser feita pro-rata aos votos proporcionais de cada Contribuinte nos termos do Artigo IV, Seção 4. Os saldos restantes em notas promissórias ou títulos similares serão cancelados, na medida em que o pagamento não seja exigido para cumprir obrigações do Fundo.

ARTIGO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Adesão a este Convênio do Fumin II.

O presente Convênio do Fumin II poderá ser assinado por qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A. Qualquer signatário poderá, nos termos deste Convênio do Fumin II, converter-se em Contribuinte mediante o depósito de um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição no

montante, nas datas e condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

Seção 2. Alterações.

(a) O presente Convênio do Fumin II poderá ser enmendado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A aprovação de todos os Contribuintes será exigida para alterar a presente Seção ou o disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidade, para efetuar qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou para alterar o Artigo V, Seção 3.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta seção, qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações existentes dos Contribuintes decorrentes deste Convênio ou envolva novas obrigações dos Contribuintes vigorará para cada Contribuinte que notificar sua adesão por escrito ao Banco.

Seção 3. Limitações de Responsabilidade.

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco limitar-se-á aos recursos e reservas do Fundo (se houver) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, limitar-se-á à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

Seção 4. Retirada.

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Contribuição Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação no Convênio do Fumin II mediante envio à sede do Banco de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos seis meses da data de entrega da mesma ao Banco. Contudo, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, o cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar do Convênio do Fumin II permanecerá responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do presente Convênio do Fumin II, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidas pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo VII, Seção 7 do Convênio de Administração do Fumin II ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.

Seção 5. Contribuintes do Fumin I

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Convênio do Fumin II, todos os países listados no Anexo A que aderiram ao Convênio do Fumin I terão todos os direitos atribuídos aos "Contribuintes" nos termos do presente Convênio do Fumin II a partir da Data de Vigência do Fumin II.

EM TESTEMUNHO DO QUE, cada um dos Contribuintes em Potencial, atuando por intermédio de seu representante devidamente autorizado, põe sua assinatura ao presente Convênio do Fumin II.

Assinado em Okinawa, Japão, no dia 9 de abril de 2005, num só original, cujos textos em inglês, francês, português e espanhol, igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, o qual enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do presente Convênio do Fumin II.

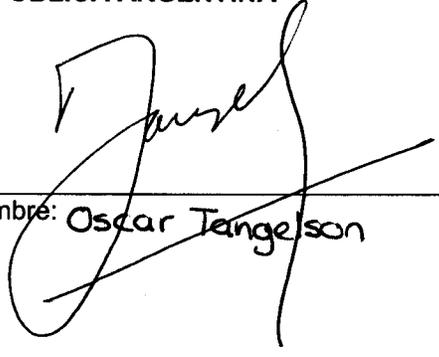
ANEXO A

CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM POTENCIAL AO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS II

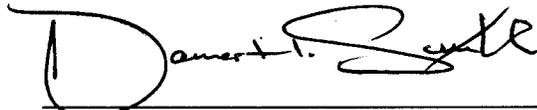
País	Contribuição no equivalente em dólares ¹
Argentina	\$ 8,331,000
Bahamas	500,000
Barbados	400,000
Belize	362,000
Bolívia	362,000
Brasil	8,331,000
Canadá	30,000,000
Chile	3,000,000
Colômbia	3,000,000
Coréia	50,000,000
Costa Rica	362,000
El Salvador	362,000
Equador	362,000
Espanha	70,000,000
Estados Unidos da América	150,000,000
Francia	15,000,000
Guatemala	362,000
Guiana	350,000
Haiti	300,000
Honduras	362,000
Itália	10,000,000
Jamaica	400,000
Japão	70,000,000
México	8,331,000
Nicarágua	362,000
Países Baixos	18,882,175
Panamá	362,000
Paraguai	450,000
Peru	3,300,000
Portugal	3,000,000
Reino Unido	22,095,378
República Dominicana	362,000
Suécia	5,000,000
Suíça	7,500,000
Suriname	100,000
Trinidad e Tobago	600,000
Uruguai	1,000,000
Venezuela	8,331,000
Total:	\$ 501,821,553

¹ No caso de um compromisso feito numa moeda que não seja o dólar dos EUA, este será convertido à taxa de câmbio representativa do FMI estabelecida mediante o cálculo da média diária dessa taxa durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2004.

REPÚBLICA ARGENTINA


Nombre: Oscar Tangelson

COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS

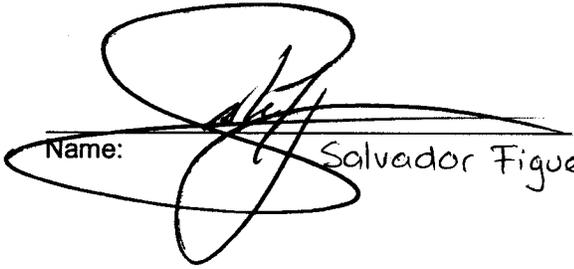

Name: James H. Smith

BARBADOS

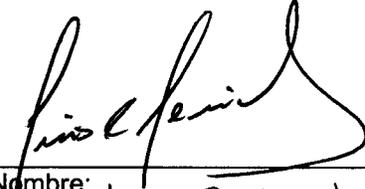


Name: Tyrone Barker

BELIZE

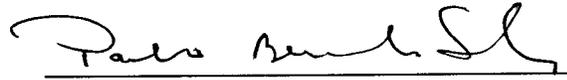

Name: Salvador Figuerola

REPÚBLICA DE BOLIVIA



Nombre: Luis Carlos Jemio

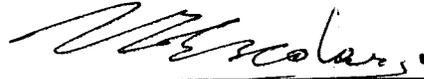
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL


Nome: Paulo Bernardo Silva

CANADA

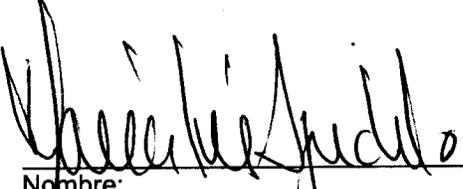

Name: Roger Ehrhardt

REPÚBLICA DE CHILE

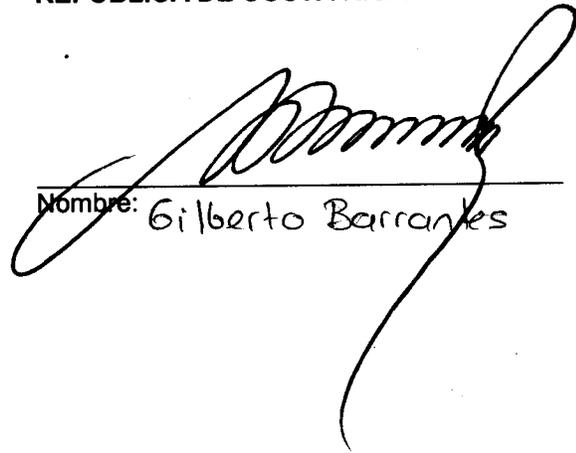


Nombre: Luis Eduardo Escobar

REPÚBLICA DE COLOMBIA


Nombre: María José Agudelo

REPÚBLICA DE COSTA RICA



Nombre: Gilberto Barrantes

REPÚBLICA DOMINICANA



Nombre: Héctor Valdez Albizu

REPÚBLICA DEL ECUADOR


Nombre: JAVIER GAMA B.

REPÚBLICA DE EL SALVADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luz María de Portillo", written over a horizontal line.

Nombre: Luz María de Portillo

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE



Nom:

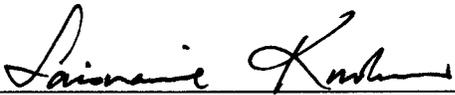
Odile RENAUD-BASSO

REPÚBLICA DE GUATEMALA

A handwritten signature in black ink, reading "María Antonieta de Bonilla". The signature is written in a cursive style with a large, prominent loop at the beginning of the word "María".

Nombre: María Antonieta de Bonilla

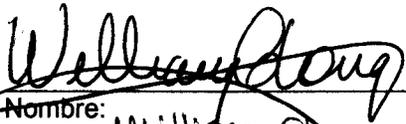
COOPERATIVE REPUBLIC OF GUYANA


Name: SAISNARINE KOWLESAR

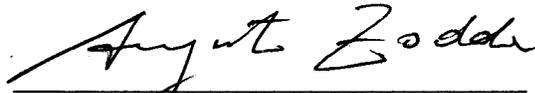
RÉPUBLIQUE D'HAÏTI

HENRI BAZIN 
Nom: Henri Bazin

REPÚBLICA DE HONDURAS


Nombre: William Cheng

ITALIAN REPUBLIC


Name: Augusto Zodda

JAMAICA



Name: Paul Robotham

JAPAN

宮本 雄二

Name:

Yuji MIYAMOTO

REPUBLIC OF KOREA


Name: Duck - soo Han

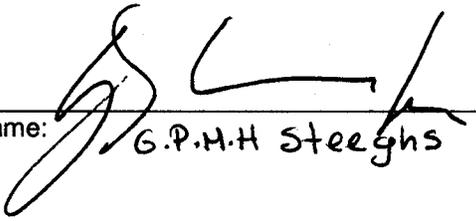
ESTADOS UNIDOS MEXICANOS



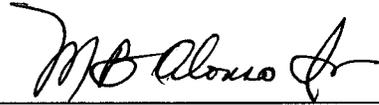
Nombre:

Francisco Gil Díaz

KINGDOM OF THE NETHERLANDS


Name: G.P.M.H Steeghs

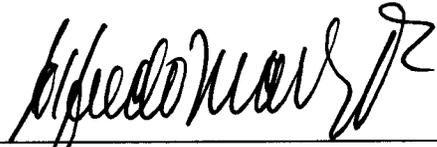
REPÚBLICA DE NICARAGUA



Nombre:

MARIO ALONSO I.

REPÚBLICA DE PANAMÁ

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alfredo Hartiz', written over a horizontal line.

Nombre: Alfredo Hartiz

REPÚBLICA DEL PARAGUAY



Nombre: Dionisio Borda

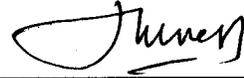
REPÚBLICA DEL PERÚ

Nombre:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned above a horizontal line.

Pedro Pablo Kuczynski

REPÚBLICA PORTUGUESA



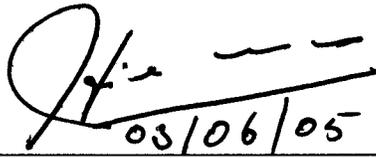
Nome: JOSÉ MORENO

REINO DE ESPAÑA



Nombre: DAVID VEZARA FIGUERAS

REPUBLIC OF SURINAME



Handwritten signature of Humphrey Stanley Hildenberg, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by 'f. Stanley' and a horizontal line.

03/06/05

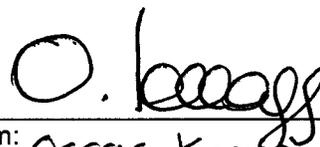
Name: Humphrey Stanley Hildenberg

KINGDOM OF SWEDEN



Name: Stefan Emblad

CONFÉDÉRATION SUISSE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'O. Knapp', written over a horizontal line.

Nom: Oscar Knapp

REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO

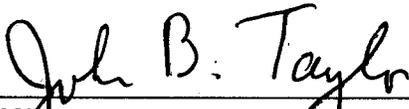
Camille R Robinson-Regis
Name: Camille Robinson-Regis

UNITED KINGDOM

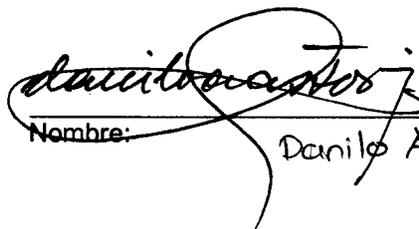
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Smith', written over a horizontal line.

Name: David Smith

UNITED STATES OF AMERICA


Name: John B. Taylor

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY


Nombre: Danilo Astori

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned above a horizontal line.

Nombre: Eudomar Tovar

**CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO
DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS II**

9 de abril de 2005

CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS II

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos (doravante denominado “Fumin I”) foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992 (doravante denominado “Convênio do Fumin I”), e é administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado “Banco”) nos termos do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos da mesma data (doravante denominado “Convênio de Administração do Fumin I”);

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin I foi prorrogado até 31 de dezembro de 2007 nos termos do Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que o Convênio de Administração do Fumin I também foi prorrogado e deverá permanecer em vigor enquanto vigorar o Convênio do Fumin I, conforme estipulado no Artigo VI, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que, na presente data, o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II (doravante denominado “Convênio do Fumin II”) foi assinado pelos contribuintes em potencial listados no Anexo A do mesmo (cada um deles doravante denominado um “Contribuinte em Potencial” e, após adesão nos termos do Artigo II, Seção 1(a), um “Contribuinte”), para assegurar a continuação das atividades do Fumin I após 31 de dezembro de 2007 e estabelecer um Fumin I ampliado (doravante denominado “Fumin II” ou “Fundo”) no Banco;

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial também desejam adotar o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos II (doravante denominado “Convênio de Administração do Fumin II”), que, com a entrada em vigor do Convênio do Fumin II, substituirá o Convênio de Administração do Fumin I;

CONSIDERANDO que o Fundo pode continuar a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos (doravante denominada “CII”) e de outros bancos multilaterais de desenvolvimento nos termos do Convênio do Fumin II; e

CONSIDERANDO que o Banco, para cumprir seus propósitos e atingir seus objetivos, concordou em continuar administrando o Fundo de acordo com o Convênio do Fumin II.

PORTANTO, o Banco e os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

ARTIGO I

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

O Banco continuará a ser o administrador do Fundo. O Banco administrará o Fundo e executará suas operações de acordo com o Convênio do Fumin II e prestará, entre outros, serviços de entidade depositária. O Banco manterá o Escritório do Fundo Multilateral de Investimentos como o escritório encarregado, dentro da organização do Banco, de administrar e executar as operações e programas do Fundo contemplados no Convênio de Administração do Fumin II.

ARTIGO II

OPERAÇÕES DO FUNDO

Seção 1. Operações.

(a) Ao administrar o Fundo e executar suas operações, o Banco desempenhará as seguintes funções:

- (i) identificar, desenvolver, preparar e propor ou dispor a identificação, desenvolvimento e a preparação das operações a serem financiadas com os recursos do Fundo;
- (ii) preparar, ou disponibilizar, memorandos ou relatórios sobre as atividades da Comissão de Contribuintes (definida no Artigo II, Seção 1(d) do Convênio do Fumin II), a serem transmitidos ou disponibilizados à Diretoria Executiva do Banco pelo menos trimestralmente para informação desta;
- (iii) apresentar propostas de operações específicas à Comissão de Contribuintes para aprovação final;
- (iv) identificar e apresentar áreas de enfoque estratégico, de acordo com o Convênio do Fumin II, para consideração da Comissão de Contribuintes;
- (v) executar e supervisionar, ou fazer com que sejam executadas e supervisionadas, todas as operações aprovadas pela Comissão de Contribuintes;
- (vi) implementar um sistema de aferição dos resultados das operações com base nos critérios contemplados no Artigo III, Seção 3(h) do Convênio do Fumin II;
- (vii) administrar as contas do Fundo, incluído o investimento de recursos especificados no Artigo IV, Seção 1(c) deste Convênio de Administração do Fumin II; e
- (viii) divulgar lições aprendidas com operações e atividades do Fundo a fim de promover o intercâmbio de conhecimentos, melhorar a preparação dos projetos, fortalecer a capacidade dos parceiros do setor privado e incluir o setor privado no processo de desenvolvimento.

(b) Sujeito à aprovação prévia da Comissão de Contribuintes, o Banco poderá solicitar que a CII administre ou execute operações ou programas individuais quando estes corresponderem às capacidades e especialização da CII.

(c) O Presidente do Banco atuará como Presidente *ex officio* da Comissão de Contribuintes. O Secretário do Banco atuará como Secretário da Comissão de Contribuintes e prestará serviços de secretaria, instalações e outros serviços de apoio para facilitar o trabalho da Comissão de Contribuintes. Nessa qualidade, o Secretário também convocará as reuniões da Comissão de Contribuintes e, com antecedência mínima de quatorze (14) dias da data de uma reunião, distribuirá ao representante de cada Contribuinte, designado nos termos do Artigo IV, Seção 1 do Convênio do Fumin II, os principais documentos e uma agenda da respectiva reunião.

Seção 2. Limitação de Compromissos.

O Banco limitará os compromissos na medida em que um Contribuinte determine nos termos do Artigo II, Seção 1(d) do Convênio do Fumin II.

ARTIGO III

FUNÇÕES DE DEPOSITÁRIO

Seção 1. Depositário de Acordos e Documentos.

O Banco será o depositário do Convênio de Administração do Fumin II, do Convênio do Fumin II, dos Instrumentos de Aceitação e Contribuição (definidos no Artigo II, Seção 1(a) do Convênio do Fumin II) e de todos os outros documentos referentes ao Fundo.

Seção 2. Abertura de Contas.

O Banco, na qualidade de administrador do Fundo, abrirá uma ou mais contas para receber pagamentos dos Contribuintes nos termos do Artigo II, Seção 2 do Convênio do Fumin II. O Banco administrará essas contas de acordo com o Convênio de Administração do Fumin II.

ARTIGO IV

CAPACIDADE DO BANCO E ASSUNTOS DIVERSOS

Seção 1. Capacidade Básica.

(a) O Banco declara que, nos termos do Artigo VII, Seção 1(v) do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado “Convênio”), possui capacidade jurídica para cumprir as disposições do Convênio de Administração do Fumin II e que as atividades realizadas no âmbito do mesmo ajudarão a atingir os objetivos do Banco.

(b) Salvo disposição em contrário no Convênio de Administração do Fumin II, o Banco terá capacidade para executar qualquer ato e firmar qualquer acordo a fim de desempenhar suas funções nos termos deste Convênio de Administração do Fumin II.

(c) O Banco investirá os recursos do Fundo que não sejam necessários às suas operações no mesmo tipo de títulos em que investe seus próprios recursos de acordo com sua capacidade em matéria de investimento.

Seção 2. Padrão de Desempenho.

No desempenho de suas funções, de acordo com o Convênio de Administração do Fumin II, o Banco empregará os mesmos cuidados que emprega na administração e gestão de suas próprias atividades.

Seção 3. Despesas do Banco.

(a) O Banco será plenamente reembolsado com recursos do Fundo pelos gastos diretos e indiretos das suas atividades referentes ao Fundo e das atividades da CII, incluindo a remuneração do pessoal do Banco por tempo realmente dedicado à administração do Fundo, viagens, diárias de viagem, despesas de comunicação e outros gastos semelhantes diretamente identificáveis, calculados e registrados separadamente como despesas de administração do Fundo e execução de suas operações.

(b) O procedimento para determinar e calcular as despesas a serem reembolsadas ao Banco e os critérios que regem o reembolso dos gastos mencionados no parágrafo (a) acordados pelo Banco e a Comissão de Contribuintes nos termos do Convênio de Administração do Fumin I continuarão em vigor e poderão ser revisados periodicamente por proposta do Banco ou da Comissão de Contribuintes; a aplicação de qualquer alteração resultante dessa revisão exigirá o acordo do Banco e da Comissão de Contribuintes.

Seção 4. Cooperação com Organizações Nacionais e Internacionais.

Na administração do Fundo, o Banco poderá consultar e colaborar com organizações nacionais e internacionais, tanto públicas como privadas, que atuam na área do desenvolvimento social e econômico, quando isso ajudar a alcançar os objetivos do Fundo ou maximizar a eficiência no uso dos recursos do Fundo.

Seção 5. Avaliação de Projetos.

Além das avaliações solicitadas pela Comissão de Contribuintes, o Banco avaliará as operações realizadas nos termos do Convênio de Administração do Fumin II e informará à Comissão de Contribuintes, conforme estipulado no Artigo IV, Seção 5 do Convênio do Fumin II.

ARTIGO V

CONTABILIDADE E RELATÓRIOS

Seção 1. Separação de Contas.

O Banco manterá, em separado, contas e registros dos recursos e operações do Fundo, bem como do Fundo de Investimento em Pequenas Empresas mencionado no Artigo III, Seção 2(b) do Convênio do Fumin II (doravante denominado “FIPE”), de modo a permitir a identificação dos ativos, passivos, renda, custos e despesas do próprio Fundo e do FIPE, de maneira independente de todas as demais operações do Banco. O sistema contábil utilizado deverá permitir não só a identificação e o registro da fonte dos diversos recursos recebidos em virtude do Convênio de Administração do Fumin II e dos fundos gerados por eles, como também sua aplicação. A contabilidade do Fundo será mantida em dólares dos Estados Unidos da América, sendo as conversões monetárias efetuadas à taxa de câmbio vigente e aplicada pelo Banco na data de cada transação.

Seção 2. Relatórios.

(a) Durante a vigência do Convênio de Administração do Fumin II, a Administração do Banco apresentará anualmente à Comissão de Contribuintes, no prazo de noventa (90) dias após o encerramento do exercício fiscal, as seguintes informações num relatório anual:

- (i) um demonstrativo financeiro do ativo e passivo do Fundo e do FIPE, das receitas e despesas cumulativas do Fundo e do FIPE e da origem e utilização dos recursos do Fundo e do FIPE, com as notas explicativas que sejam relevantes;
- (ii) informação sobre o andamento e os resultados dos projetos, programas e outras operações do Fundo e do FIPE e sobre a situação dos pedidos apresentados ao Fundo e ao FIPE; e
- (iii) informações sobre os resultados das operações do Fundo com base nos critérios contemplados no Artigo III, Seção 3(h) do Convênio do Fumin II.

(b) Os demonstrativos mencionados no parágrafo (a) desta Seção obedecerão aos princípios contábeis utilizados pelo Banco em suas próprias operações e serão apresentadas juntamente com um parecer emitido pela mesma firma de contadores públicos independente designada pela Assembléia de Governadores do Banco para conduzir a auditoria das demonstrações financeiras do Banco. Os honorários da firma de contadores públicos independente serão debitados aos recursos do Fundo.

(c) O Banco preparará um relatório anual e relatórios trimestrais com informações sobre a receita, os desembolsos e o saldo do Fundo e do FIPE.

(d) A Comissão de Contribuintes também poderá solicitar ao Banco, ou à firma de contadores públicos independente mencionada no parágrafo (b), a apresentação de informação adicional razoável sobre as operações do Fundo e os documentos de auditoria apresentados.

(e) A contabilidade do FIPE será mantida em separado dos demais recursos do Fundo.

ARTIGO VI

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUMIN II

Seção 1. Início da Vigência.

O presente Convênio de Administração do Fumin II entrará em vigor na data em que o Convênio do Fumin II entrar em vigor.

Seção 2. Duração.

(a) O presente Convênio de Administração do Fumin II permanecerá em vigor pelo prazo de vigência do Convênio do Fumin II. Encerrado o Convênio do Fumin II, ou o presente Convênio de

Administração do Fumin II nos termos da Seção 3 deste Artigo, o presente Convênio de Administração do Fumin II continuará vigente até que o Banco haja concluído as obrigações referentes à liquidação das operações do Fundo ou à conciliação das contas nos termos do Artigo VI, Seção 4(a) do Convênio do Fumin II.

(b) Antes do encerramento do prazo inicial contemplado no Artigo V, Seção 2 do Convênio do Fumin II, o Banco consultará a Comissão de Contribuintes sobre a conveniência de prorrogar as operações do Fundo ou do FIPE pelo prazo adicional especificado no Convênio do Fumin II.

Seção 3. Terminação pelo Banco.

O Banco dará por terminado o presente Convênio de Administração do Fumin II caso venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio. O Banco dará por terminado o Convênio de Administração do Fumin II caso uma emenda ao Convênio do Fumin II o obrigue, no cumprimento das obrigações emanadas do Convênio de Administração do Fumin II, a agir em contravenção ao estipulado no Convênio.

Seção 4. Encerramento das operações do Fundo.

Terminado o Convênio do Fumin II ou o FIPE o Banco encerrará todas as operações previstas no Convênio de Administração do Fumin II ou do FIPE, exceto as operações que resultem da ordenada realização, conservação e preservação dos ativos e cumprimento das obrigações pendentes. Satisfeitas ou atendidas todas as obrigações do Fundo ou do FIPE, o Banco procederá à alocação ou distribuição dos ativos restantes conforme indicado pela Comissão de Contribuintes nos termos do Artigo V, Seção 4 do Convênio do Fumin II.

ARTIGO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Contratos e Documentos do Banco em nome do Fundo.

Nos contratos que assinar ao administrar os recursos do Fundo e executar suas operações, e em todos os outros documentos referentes ao Fundo, o Banco indicará claramente que atua como administrador do Fundo.

Seção 2. Responsabilidades do Banco e dos Contribuintes.

O Banco não se beneficiará em hipótese alguma dos rendimentos, lucros ou benefícios gerados pelo financiamento, investimento e outras operações realizadas com recursos do Fundo. Nenhum financiamento, investimento ou outra operação de qualquer natureza realizada com recursos do Fundo envolverá obrigação ou responsabilidade financeira do Banco para com os Contribuintes; do mesmo modo, qualquer perda ou déficit que possa resultar de uma operação não dará aos Contribuintes o direito de exigir indenização do Banco, exceto nos casos em que o Banco se haja afastado das instruções fornecidas por escrito pela Comissão de Contribuintes ou tenha deixado de atuar com a mesma diligência e cuidados que emprega na gestão de seus próprios recursos.

Seção 3. Adesão ao Convênio de Administração do Fumin II.

Qualquer país membro do Banco não relacionado no Anexo A do Convênio do Fumin II poderá aderir ao Convênio de Administração do Fumin II ao assiná-lo, após aderir ao Convênio do Fumin II nos termos do Artigo VI, Seção 1 do mesmo. O Banco aderirá ao Convênio de Administração do Fumin II mediante a assinatura de seu representante devidamente autorizado.

Seção 4. Alterações.

O Convênio de Administração do Fumin II somente poderá ser alterado mediante acordo entre o Banco e a Comissão de Contribuintes, e esta decidirá pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A alteração desta seção ou

introdução de alterações que envolvam obrigações financeiras ou de qualquer outra natureza para os Contribuintes exigirá a aprovação de todos os Contribuintes.

Seção 5. Solução de Controvérsias.

Qualquer controvérsia surgida no âmbito do Convênio de Administração do Fumin II entre o Banco e a Comissão de Contribuintes que não for resolvida por consulta será solucionada através de arbitragem nos termos do Anexo A ao presente. Toda decisão arbitral será final, devendo ser aplicada por um Contribuinte, pelos Contribuintes ou pelo Banco de acordo com seus procedimentos constitucionais ou com o Convênio, respectivamente.

Seção 6. Limitação de Responsabilidade.

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco se limitará aos recursos e reservas (se houver) do Fundo, e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, se limitará à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições nos termos do Convênio do Fumin II.

Seção 7. Retirada de um Contribuinte do Convênio do Fumin II.

Na data em que a notificação de retirada se tornar efetiva nos termos do Artigo VI, Seção 4(a) do Convênio do Fumin II, será considerado retirado do presente Convênio de Administração do Fumin II o Contribuinte que apresentar essa notificação. Sem prejuízo do disposto no Artigo VI, Seção 4(b) do Convênio do Fumin II, o Banco, sujeito à aprovação da Comissão de Contribuintes, acordará com esse Contribuinte a liquidação de seus respectivos direitos e obrigações.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Banco e cada Contribuinte em Potencial, atuando por intermédio do respectivo representante autorizado, assinam o presente Convênio de Administração do Fumin II.

Assinado em Okinawa, Japão, em 9 de abril de 2005, num só original, cujos textos em inglês, francês, português e espanhol, igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, o qual enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do Convênio do Fumin II.

ANEXO A

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO I

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral para resolver controvérsias nos termos do Artigo VII, Seção 5 do Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos II (doravante denominado “Convênio de Administração do Fumin II”) será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco, outro pela Comissão de Contribuintes e um terceiro, doravante denominado “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo sobre a nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não designar um árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

ARTIGO II

INÍCIO DO PROCESSO

Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber a comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se, dentro do prazo de trinta (30) dias após a entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO III

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data indicada pelo Desempatador, e, uma vez constituído, se reunirá nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO IV

PROCEDIMENTO

(a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento (que poderão ser os procedimentos de uma associação de arbitragem renomada) e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos do Convênio de Administração do Fumin II, e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito, deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal e deverá ser proferida no prazo aproximado de sessenta (60) dias contados

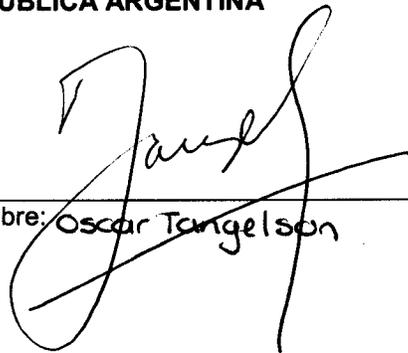
da data da nomeação do Desempatador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar esse prazo em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita por, pelo menos, dois membros do Tribunal.

ARTIGO V

CUSTOS

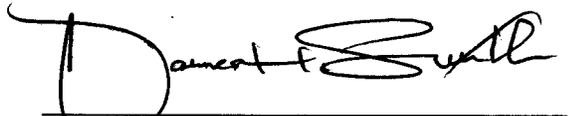
Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes da constituição do Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que considere razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível. Qualquer honorário ou gasto a ser custeado pela Comissão de Contribuintes nos termos deste artigo será custeado pelo Fundo administrado nos termos do Convênio de Administração do Fumin II.

REPÚBLICA ARGENTINA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oscar Tangelson', written over a horizontal line.

Nombre: Oscar Tangelson

COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS

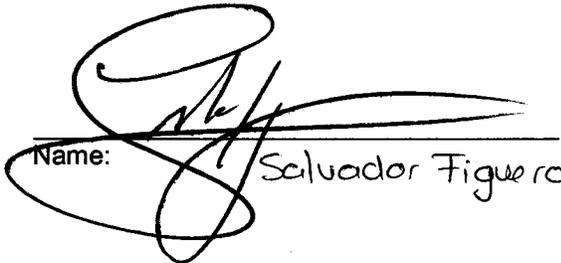

Name: James H. Smith

BARBADOS

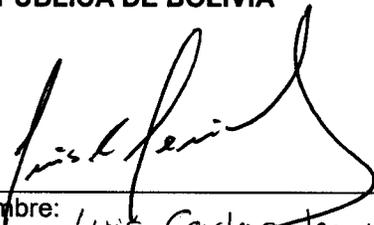


Name: Tyrone Barker

BELIZE

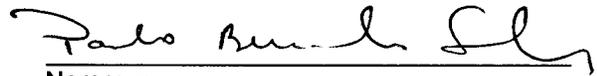

Name: Salvador Figuerola

REPÚBLICA DE BOLIVIA



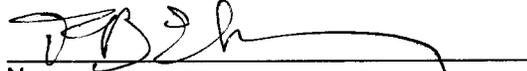
Nombre: Luis Carlos Demio

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

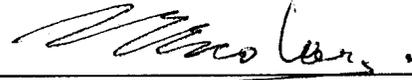


Nome: Paulo Bernardo Silva

CANADA

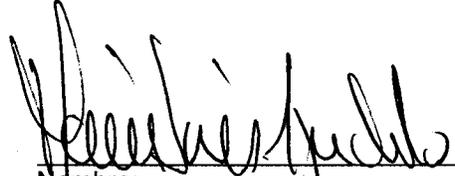

Name: Roger Ehrhardt

REPÚBLICA DE CHILE

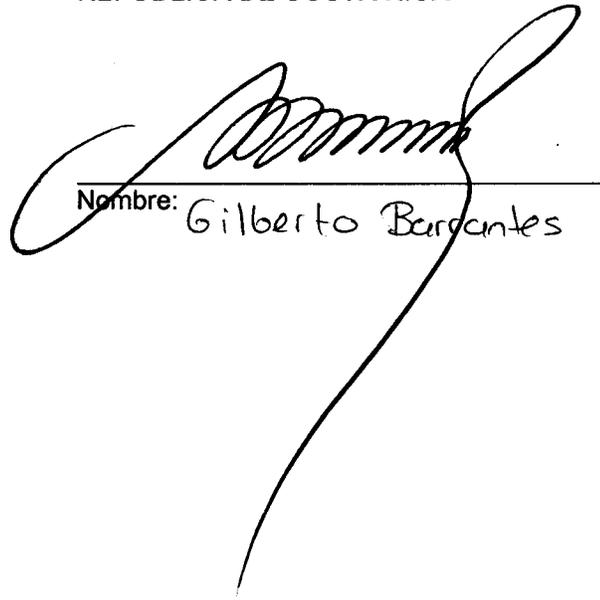


Nombre: Luis Eduardo Escobar

REPÚBLICA DE COLOMBIA


Nombre: María Inés Agudelo

REPÚBLICA DE COSTA RICA



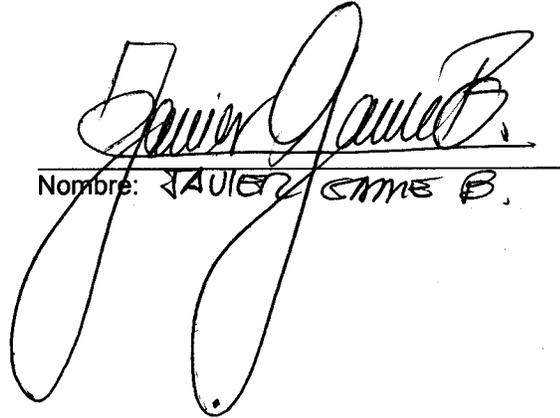
Nombre: Gilberto Barrantes

REPÚBLICA DOMINICANA



Nombre: Héctor Valdez Albizu

REPÚBLICA DEL ECUADOR



Nombre: JAVIER JAIME B.

REPÚBLICA DE EL SALVADOR



Nombre: Luz María de Portillo

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE



Nom:

Odile RENAUD-BASSO

REPÚBLICA DE GUATEMALA


Nombre: María Antonieta de Bonilla

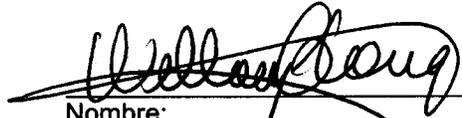
COOPERATIVE REPUBLIC OF GUYANA


Name: SAISNARINE KOWLESSAR

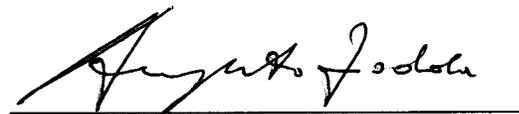
RÉPUBLIQUE D'HAÏTI


Nom: Henri Bazin

REPÚBLICA DE HONDURAS


Nombre: William Cheng

ITALIAN REPUBLIC


Name: Augusto Zodda

JAMAICA



Name: Paul Robotham

JAPAN

宮本 雄二

Name:

Yuji MIYAMOTO

REPUBLIC OF KOREA


Name: Duck-soo Han

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS



Nombre: Francisco Gil Díaz

KINGDOM OF THE NETHERLANDS


Name: G.P.M.H. Steeghs

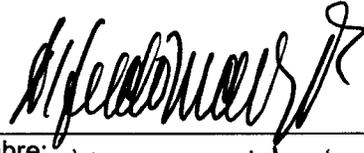
REPÚBLICA DE NICARAGUA



Nombre:

MARIO ALONSO I.

REPÚBLICA DE PANAMÁ



Nombre: Alfredo Martiz

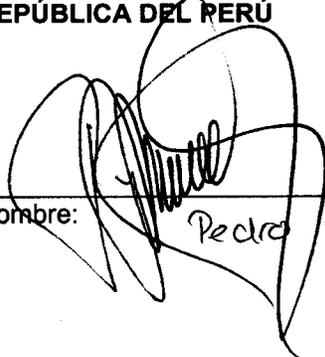
REPÚBLICA DEL PARAGUAY



Nombre: Dionisio Borda

REPÚBLICA DEL PERÚ

Nombre:


Pedro Pablo Kuczynski

Hoja de Firma

Convenio de Administración del Fondo Multilateral de Inversiones II

REPÚBLICA PORTUGUESA



Nome:

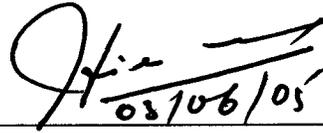
JOSÉ MORENO

REINO DE ESPAÑA

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, positioned above a horizontal line.

Nombre: DAVID VEJARA FIGUERAS

REPUBLIC OF SURINAME

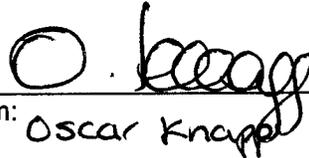
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H. H.', is written above a horizontal line. Below the line, the date '03/06/05' is written in black ink.

Name: Humphrey Stanley Hidenborg

KINGDOM OF SWEDEN

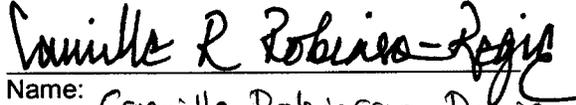

Name: Stefan Emblad

CONFÉDÉRATION SUISSE



Nom: Oscar Knapp

REPUBLIC OF TRINIDAD AND TOBAGO

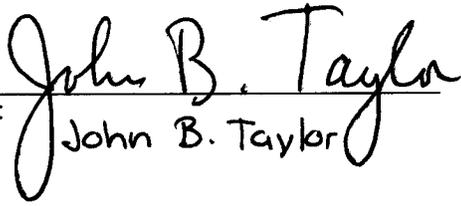

Name: Camille Robinson-Regis

UNITED KINGDOM

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Smith', written over a horizontal line.

Name: David Smith

UNITED STATES OF AMERICA


Name: John B. Taylor

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

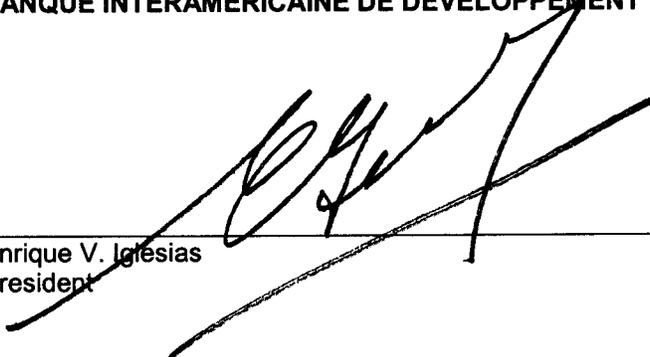

Nombre: Danilo Astori

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Nombre: Eudomar Tauger

**INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK
BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
BANQUE INTERAMÉRICAINNE DE DÉVELOPPEMENT**



Enrique V. Iglesias
President